

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 050/2024-GECC/COSAMA, Termo de Referência nº 004/2024/GERHA/DAF/COSAMA, Pedido de Contratação de Serviço nº 6757, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

O processo em questão trata de **Contratação de empresa especializada em Planos de Seguro de Vida com coberturas Morte natural, invalidez acidental, total ou parcial, invalidez por doença total ou parcial morte acidental e auxílio funeral individual tanto para a Sede administrativa quanto para as Agências do interior do Estado para o atendimento da ACT 2021/2023 pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.000846/2024-91.

Conforme justificado pela área demandante, a atual apólice de seguro de vida, está exaurindo e terá seu término no próximo dia 03/06/2024. Sendo assim, a presente contratação se faz necessária em razão de cumprimento da Cláusula Décima Quinta do ACT 2021/2023 que dispõe sobre o fornecimento aos seus empregados de um Plano de Seguro de Vida em Grupo. Este plano cobrirá morte natural, invalidez acidental e invalidez por doença.

A área demandante esclarece que, oferecer esse seguro de vida com coberturas essenciais e auxílio funeral proporciona segurança para as famílias dos colaboradores da COSAMA, aumentando a produtividade e sendo um benefício atrativo que auxilia na retenção de funcionários.

Restou justificado ainda, que as disposições legais sobre seguros de pessoas estão previstas no Código Civil Brasileiro (arts. 757 a 802) e reguladas pela SUSEP. Portanto, a contratação do seguro de vida para os colaboradores da COSAMA é necessária e essencial.

Não obstante, após levantamento de preços realizado nos autos, houve a área técnica demandante por esclarecer que identificou que o Banco do Brasil Seguros por meio de sua subsidiária, a empresa BRASILSEG, empresa de direito privado, sociedade anônima aberta de economia mista regida pela Lei nº

13.303/2016, apresentou a proposta de menor valor para a contratação de um plano de seguro de vida em grupo. Tendo constatado que este plano abrange todas as coberturas exigidas.

Além do aspecto econômico, a área técnica demandante esclareceu que o Banco do Brasil já mantém outros contratos com nossa companhia, demonstrando um histórico de prestação de serviços de alta qualidade. Afirmou que este fator reforça a confiança e a satisfação com os serviços executados até o momento.

Diante destes pontos, a área demandante indica a melhor relação custo-benefício e a continuidade de um serviço eficiente e confiável para os empregados com a contratação da empresa pública mencionada.

Dito isso, considerando que a BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS é pessoa jurídica de direito privado regida pela Legislação das Estatais, Lei 13.303/2016, conforme estatuto social anexo, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso XI do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais:

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

Assim, observadas as formalidades legais, bem como as propostas apresentadas e Mapa de Preços (fls. 16/70), restou devidamente demonstrada a estimativa para a presente contratação, sendo que o valor ofertado pela empresa BRASILSEG se mostra mais econômico e vantajoso para contratação pretendida, posto que apresenta o menor preço para os serviços cotados.

Sendo assim, tendo em vista que a estimativa restou demonstrada e está de acordo com a prática do mercado, tendo como menor valor, conforme proposta da empresa às fls. 59/68, o de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** mensais, perfazendo o quantia global estimada para o **período de 24 meses** o valor de **R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)**, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA** fundamentada no inciso XI do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais combinado com o inciso XI do Artigo 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos -RILC.

Diante do acima exposto, respaldados pela Lei 13.303/2016 e em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da vantajosidade, economicidade, celeridade e eficiência, essa Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.196.889/0001-43**, pelo valor mensal de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** e valor global estimado para **24 (vinte e quatro) meses** a quantia de **R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)**, e que se encontra apta a ser contratada, conforme certidões de habilitação vigentes que seguem anexas.

Manaus, 29 de maio de 2024.

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Vice - Presidente da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL